



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12571.000037/2007-27
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1301-004.209 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 13 de novembro de 2019
Recorrente ITALLBRÁS S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Exercício: 2004

DIPJ - AUSÊNCIA DE ATRIBUTO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. SUMULA 92.

O saldo a pagar de imposto indicado em DIPJ é passível de lançamento de ofício, quando não recolhido nem declarado em DCTF, em função do caráter meramente informativo daquela declaração.

MULTA DE OFÍCIO. CARATER CONFISCATÓRIO. TAXA SELIC. INCONSTITUCIONALIDADE. SUMULA 02.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bianca Felicia Rothschild - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Júnior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Rogerio Garcia Peres, Giovana Pereira de Paiva Leite, Lucas Esteves Borges, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Relatório

Inicialmente, adota-se parte do relatório da decisão recorrida, o qual bem retrata os fatos ocorridos e os fundamentos adotados até então:

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o auto de infração de fls. 02/06 para exigência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), multa de ofício e juros de mora calculados até 31/08/2007, no montante de RS 146.044,34, abrangendo fatos geradores compreendidos no exercício de 2004.

Na descrição dos fatos, em resumo, constam os seguintes registros:

001 - Falta de recolhimento/declaração do Imposto de Renda -Insuficiência de recolhimento ou declaração

Em procedimento de revisão fiscal, foram constatados que os valores apurados na Declaração Integrada de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) do ano-calendário de 2003, do Imposto de Renda sobre o Lucro Real Trimestral, não foram confessados na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) relativamente ao 3o e 4o trimestres.

Os demais documentos que fundamentaram a exigência fiscal constam das 07/39.

O contribuinte foi cientificado do lançamento em 12/09/2007, conforme Aviso de Recebimento (AR) de fl. 40. Por sua vez, em 10/10/2007, apresentou a impugnação de fls. 42/62, cujo resumo é feito em seguida.

I - Diferença apurada entre o valor de IRPJ escriturado e o declarado/pago

Fazendo referência ao enquadramento legal contido no auto de infração, ressaltou o impugnante que não houve nenhuma fiscalização pelo auditor da Receita Federal, pois este tão-somente se utilizou dos valores declarados pelo contribuinte.

Asseverou que os incisos I, III e IV do art. 841 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - RIR/1999 não se aplicam ao caso em exame, pois o contribuinte apresentou a Declaração de Rendimentos, com a necessária veracidade das informações, documento este utilizado como fundamento da autuação, tendo o tributo sido apurado por meio de autolancamento, confessado em DIPJ e informado parcialmente em DCTF.

II-DCTFxDIPJ

O impugnante ressaltou que é inquestionável que os valores declarados em DCTF a título de PIS e Cofins prescindem de lançamento de ofício.

Ressaltou que a DIPJ é instrumento hábil e suficiente para a informação e confissão de dívida do IRPJ e da CSLL, constituindo a DCTF em mero adiantamento das informações relativas a esses tributos.

Se o contribuinte declarou com exatidão os valores devidos de IRPJ e CSLL na DIPJ, estão claramente confessados esses valores. Se o pagamento daqueles não foi efetuado na época oportuna, sobre eles incidirá a multa de mora de 20%.

Acrescentou que, mantida a autuação, a Secretaria da Receita Federal (SRF), ao perceber que os valores pertinentes já foram confessados, fará a inscrição em dívida ativa, compelindo o contribuinte a pagar duas vezes a mesma dívida.

III - Da multa com efeitos de confisco

O impugnante citou entendimentos doutrinários e jurisprudência a fim de ressaltar o caráter confiscatório da multa aplicada, defendendo a aplicação de multa proporcional no montante máximo de 30%.

IV - Exclusão da taxa Selic / Inconstitucionalidade

Sustentou o defendente que é ilegal e inconstitucional a adoção da Selic como taxa de juros, restando indubitado que, para a correção monetária dos débitos ora discutidos, deve ser utilizada a Ufir, acrescida de juros legais de 12% ao ano.

V - Conclusão

Por todo o exposto, o impugnante postulou que:

- 1) seja extinta a presente autuação, em face de os valores debatidos já terem sido lançados pelo contribuinte, por meio de autolancamento, com a fluência do prazo prescricional para cobrança;
- 2) em não sendo atendida a primeira solicitação, seja minimizada a multa para 20%, pois os valores foram declarados em DIPJ;
- 3) sejam todas as intimações e notificações do contribuinte encaminhadas ao procurador.

De acordo com o despacho de fl. 65, o processo foi encaminhado à DRJ/BHE/MG para julgamento, tendo em vista o disposto na Portaria da Subsecretaria de Tributação e Contencioso (Sutri) n.º 553, de 09/04/2010.

A decisão da autoridade de primeira instância julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, cuja ementa encontra-se abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2004

DIPJ - AUSÊNCIA DE ATRIBUTO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA

O saldo a pagar de imposto indicado em DIPJ é passível de lançamento de ofício, quando não recolhido nem declarado em DCTF, em função do caráter meramente informativo daquela declaração.

MULTA DE OFÍCIO

Nos casos de lançamento de ofício, será aplicada multa de 75% sobre a totalidade ou diferença de tributo, quando constatada a falta de pagamento ou recolhimento, a falta de declaração e declaração inexata.

JUROS DE MORA - TAXA SELIC

É legítima a exigência de juros de mora tendo por base percentual equivalente à taxa Selic para títulos federais, acumulada mensalmente.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instancia, o contribuinte apresentou recurso voluntário, repisando os argumentos levantados em sede de manifestação de inconformidade, acrescentando razões para reforma na decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheira Bianca Felicia Rothschild, Relatora.

Recurso Voluntário

O recurso voluntário é **TEMPESTIVO** e, uma vez atendidos também às demais condições de admissibilidade, merece, portanto, ser **CONHECIDO**.

Fatos

Foi lavrado o auto de infração para exigência de IRPJ, multa de ofício e juros de mora, no montante de R\$ 146.044,34, abrangendo fatos geradores compreendidos no exercício de 2004.

Na descrição dos fatos, em resumo, constam os seguintes registros:

001 - Falta de recolhimento/declaração do Imposto de Renda -Insuficiência de recolhimento ou declaração

Em procedimento de revisão fiscal, foram constatados que os valores apurados na Declaração Integrada de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) do ano-calendário de 2003, do Imposto de Renda sobre o Lucro Real Trimestral, não foram confessados na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) relativamente ao 3º e 4º trimestres.

Segundo o Fisco, a exigência fiscal tem fundamento na ausência de confissão em DCTF, relativamente aos 3º e 4º trimestres, dos valores apurados na DIPJ do ano calendário de 2003.

Para a autoridade fiscal, como tais valores não foram declarados em DCTF, estaria ela diante de hipótese autorizadora de lançamento de ofício nos termos dos artigos 926, e 841, incisos I, III e IV do RIR/99, segundo os quais:

Art. 926. Sempre que apurarem infração às disposições deste Decreto, inclusive pela verificação de omissão de valores na declaração de bens, os Auditores-Fiscais do tesouro Nacional lavrarão o competente auto de infração, com observância do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações posteriores, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal.

Art. 841. O lançamento será efetuado de ofício quando o sujeito passivo:

I - não apresentar declaração de rendimentos;

III - fizer declaração inexata, considerando-se como tal a que contiver ou omitir, inclusive em relação a incentivos fiscais, qualquer elemento que implique redução do imposto a pagar ou restituição indevida;

IV - não efetuar ou efetuar com inexatidão o pagamento ou recolhimento do imposto devido, inclusive na fonte.

De acordo com o que se depreende dos supracitados artigos, o auto de infração deverá ser lavrado sempre nos casos de omissão em declarações, ausência de declaração de rendimentos e ausência de pagamento ou pagamento a menor do imposto devido.

Defende a Recorrente que o caso em comento não se inclui nas hipóteses elencadas naqueles dispositivos normativos, já que a contribuinte declarou os valores lançados em DIPJ.

Entende a Recorrente que por conter todos os elementos/informações necessários ao auto-lançamento, a DIPJ é instrumento hábil e suficiente para a informação e confissão de dívida de IRPJ e CSLL. Tanto o IRPJ quanto a CSLL são tributos de apuração anual, visto que possuem fato gerador complexo. Portanto, as informações constantes em DCTF são previsões e antecipações daqueles tributos, ou seja, o que realmente informa à SRF o valor do imposto (IRPJ e CSLL) devido é a DIPJ.

Mérito

Cinge-se a controvérsia, portanto, a saber se os débitos declarados em DIPJ, mas não declarados em DCTF podem ser considerados confissão de dívida apta a dispensar o lançamento de ofício.

O art. 5º, § 1º, do Decreto-lei n.º 2.124, de 1984, dispõe que o documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário (declaração de débitos), constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente à exigência do crédito tributário, bem como delega competência para instituição de obrigações acessórias.

Decreto-lei n.º 2.124, de 13 de junho de 1984

Art. 5º. O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º. O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.

§ 2º. Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no § 2º do artigo 7º do Decreto-lei n.º 2.065, de 26 de outubro de 1983.

§ 3º. Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os §§ 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei n.º 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei n.º 2.065, de 26 de outubro de 1983.

O Ministro da Fazenda, mediante a Portaria MF n.º 118, 1984, delegou ao Secretário da Receita Federal a competência que lhe fora atribuída no art. 5º do referido Decreto-lei.

Portaria MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA - MF n.º 118 de 28.06.1984
(D.O.U.: 02.07.1984)

O Ministro de Estado da Fazenda, no uso de suas atribuições, RESOLVE:

I- Delegar ao Secretário da Receita Federal a competência que lhe foi atribuída pelo artigo 5º do Decreto-lei n.º 2.124, de 13 de junho de 1984.

II - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

O Secretário da Receita Federal, no uso da competência delegada pela portaria MF n.º 118, de 1984, editou a IN SRF n.º 129, de 1986, e instituiu a Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, principal instrumento de cobrança dos tributos nela declarados.

Referida declaração foi substituída pela "Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF", com a publicação da IN SRF n.º 126, de 30.10.1998, que manteve o mesmo status de confissão de dívida.

Nessa mesma data, 30.10.1998, também foi publicada a IN SRF 127, que extinguiu a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica DIRPJ, até então considerada confissão de dívida em relação ao IRPJ e à CSLL, e instituiu a Declaração Integrada de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, de caráter meramente informativo.

Vê-se, portanto que em função do caráter meramente informativo da DIPJ, os débitos nela informados e não declarados em DCTF estão sujeitos a lançamento de ofício.

No mesmo sentido a Súmula CARF n.º 92:

A DIPJ, desde a sua instituição, não constitui confissão de dívida, nem instrumento hábil e suficiente para a exigência de crédito tributário nela informado.

No caso em análise, tendo em vista que os débitos apurados pela fiscalização não foram declarados em DCTF, correta a constituição do crédito tributário com multa de ofício, nos termos do art. 44, inciso I, da Lei 9.430, de 1996.

Caráter Confiscatório da Multa e Inconstitucionalidade da Taxa Selic

Cumprido considerar que o princípio insculpido no art. 150, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, relativo à vedação ao confisco, é dirigido ao legislador. Tal princípio orienta a elaboração legislativa, que deve observar a capacidade econômica do contribuinte (art. 145, § 1º da CF), bem como não pode dar ao tributo conotação de confisco.

No caso concreto, dado que a administração tributária apenas exerceu o poder/dever de tributar, conferido pela Constituição Federal e institucionalizado pela legislação infraconstitucional de regência da matéria, não há como negar efetividade à cobrança da multa de ofício sob o argumento acerca de sua natureza confiscatória.

Quanto aos juros de mora, cabe salientar que sua exigência decorre da mora e o cálculo é feito para cada mês de atraso consoante a legislação vigente, como preceituado no art. 144 do CTN.

De acordo com o enquadramento legal apostado no auto de infração, os juros de mora foram calculados em percentual equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), conforme determinado no art. 61, § 3º da Lei n.º 9.430, de 1996.

Desta forma, a lei autorizou que os juros de mora incidentes sobre débitos tributários vencidos fossem calculados levando-se em conta a taxa Selic, em estrita observância às disposições contidas no § 1º do art. 161 CTN.

De todo modo, não cabe, na esfera administrativa, qualquer discussão sobre possível violação a princípios constitucionais, conforme preconiza a Sumula CARF 02: *O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Conclusão

Desta forma, voto por **CONHECER** do Recurso Voluntário e no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

(assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild.